



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL
DO DISTRITO FEDERAL

Secretaria Executiva de Desenvolvimento Social
Subsecretaria de Assistência Social

TERMO DE JULGAMENTO

Julgamento da Segunda Prestação de Contas Anual do Termo de Colaboração n.º 13/2016

Período: 1º de julho de 2017 a 30 de junho de 2018

Interessada: Associação Social Comunitária - AFMA — CNPJ 00.574.756/0002-25 (Organização da Sociedade Civil — OSC)

1. NOÇÕES PREAMBULARES

Inicialmente, destaca-se que a normativa regente do julgamento é a prevista no Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC (Lei Federal nº 13.019/2014) bem como suas regulamentações, em âmbito distrital o Decreto 37.843/2016 e em âmbito setorial a Portaria nº 91/2020, em conjunto com Portaria nº 290/2017, se for o caso.

Nesse sentido, urge salientar que a prestação de contas (bem como seu julgamento) é realizado sob o prisma da averiguação do cumprimento das metas e resultados, é o que dispõe o art. 59 do Decreto 37.843/2016, *in verbis*:

Art. 59. A prestação de contas é um procedimento de acompanhamento sistemático das parcerias, instaurado para demonstração e verificação do cumprimento de metas e resultados.

Insta salientar, ainda, que o julgamento pelo administrador público deve considerar os documentos previstos no art. 68 do Decreto 37.843/2016, vejamos:

Art. 68. O julgamento das contas pelo administrador público considerará:

I - o conjunto de documentos relativos à execução da parceria;

II - o conjunto de documentos relativos ao monitoramento da parceria, inclusive o relatório técnico de monitoramento e avaliação e, quando houver, o relatório da visita técnica *in loco*; e

III - o parecer técnico conclusivo, no que concerne à avaliação do relatório final de execução do objeto e, quando houver, do relatório final de execução financeira.

Enfatiza-se que as metas e resultados englobam aspectos quantitativos e qualitativos, que são verificados por meio dos indicadores constantes nos Planos de Trabalho, a serem analisados pelos Gestores(as) das parcerias por intermédio de seus Relatórios de Acompanhamento e Avaliação e os Relatórios Conclusivos.

Os documentos elaborados, tanto pela OSC como pelo Gestor(a), serão os principais subsídios para o julgamento das contas. Todavia, esta Administradora Pública não está vinculada as conclusões dos documentos, podendo, em sua análise, divergir, se for o caso.

Destaca-se, ainda, que em âmbito setorial, foi instituído por meio da Ordem de Serviço nº 10 de 24 de novembro de 2022 (101350109) a Comissão Para Auxiliar no Julgamento das Prestações de Contas Anuais das Parcerias Celebradas com Organizações da Sociedade Civil, bem como atribuída ao titular da Subsecretaria de Assistência Social o julgamento das contas anuais, visando subsidiar o julgamento final das contas pela autoridade competente.

Portanto, além dos subsídios elencados no art. 68 do Decreto 37.843/2016, também será considerado eventual Parecer da Comissão Auxiliar no Julgamento das Contas.

2. DA PARCERIA

Tratam-se estes autos do **Termo de Colaboração n.º 13/2016**, firmado entre esta Secretaria e a Organização da Sociedade Civil (OSC) **Associação Social Comunitária - AFMA**, cujo objeto, meta e vigência, conforme Extrato do Termo de Colaboração publicado na p. 25 do DODF n.º 140, de 22/07/2016 (4722657), compreendem:

"OBJETO PACTUADO: Realizar, em regime de mútua colaboração, a implantação e manutenção do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos para Crianças e Adolescentes de 06 a 17 anos; META DE ATENDIMENTO: Ofertar 60 (sessenta) vagas no Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos para Crianças e Adolescentes de 06 a 17 anos; VALOR TOTAL DA PARCERIA: serão destinados recursos no valor total de R\$ 983.952,00 (novecentos e oitenta e três mil, novecentos e cinquenta e dois reais), na seguinte Programação Orçamentária: Programa de Trabalho 08.243.6228.4185.0003 - Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV-PSB - 06 a 17 anos - Reconv-Distrito Federal - OCA, Elemento de despesa 335043, Fontes: 100, 158 e 358, para o período de 2016 o valor de R\$ 98.395,20 (noventa e oito mil, trezentos e noventa e cinco reais e vinte centavos), 2016NE284, 2016NE285 e 2016NE286, e para o período de 01/01 a 31/12/2017 o valor de R\$ 196.790,40 (cento e noventa e seis mil, setecentos e noventa reais e quarenta centavos), previsto na Proposta Orçamentária Anual de 2017; DA VIGÊNCIA E HIPÓTESES DE PRORROGAÇÃO: A presente parceria terá vigência de 60 (sessenta) meses a contar da data da sua assinatura, podendo ser prorrogado por até 12 (doze) meses; ASSINATURA: 01/07/2016"

O primeiro ponto a ser destacado por esta Administradora Pública, é a contradição entre o estipulado no Termo de Colaboração (4722610) e o estipulado no Plano de Trabalho (12732151), no seguinte aspecto:

No Termo de Colaboração consta como faixa etária de atendimento as crianças e adolescentes dos 06 aos 17 anos, ao passo que no Plano de Trabalho foi aprovado com a previsão de que a faixa etária seria entre 06 aos 15 anos.

No dia 01 de setembro de 2016 a OSC AFMA encaminhou o Plano de trabalho 02 (12732367), que retificava os valores de referência para os Serviços Socioassistenciais reajustando-os de R\$ 273,32 para R\$ 298,80, que deu origem a apostila de N.º 01 (4722694) foi aprovada pela SEADES com o objetivo de ajustar o valor global da parceria de R\$ 983.952,00 segundo constava inicialmente no TC N 13/2016 para o valor de R\$ 1.072.622,40. Simultaneamente foi realizado a Apostila de N.º 02 (4722740) para reforço da nota de empenho.

A OSC AFMA emitiu no dia 24 de Outubro de 2016 o Plano de Trabalho 03 (12732563), no qual pleiteava a contratação do profissional correlato auxiliar administrativo sem nenhum aumento de despesas. Este pedido foi acatado pela SEADS conforme esclarece a apostila N.º 03 (4722795).

No dia 01 de março de 2017, a OSC AFMA enviou o plano de trabalho 04 (4722531) requerendo a contratação de um profissional correlato de serviços gerais -limpeza. Esta solicitação foi aceita pela SEADES conforme o estabelecido na apostila de N.º 04 (4722844).

A OSC AFMA enviou o plano de trabalho 05 (12732857), no dia 18 de agosto de 2017 solicitando a contratação de um profissional pedagogo. Esta requisição não se encontra apostilada, todavia este erro formal não incorreu em prejuízos financeiros, visto que a SUBSAS informou via Memorando 509/2017 (12741460) que esta contratação era absolutamente necessária consoante ao disposto na Portaria 31/2014 SEDESTMIDH.

No dia 28 de agosto de 2018 a OSC AFMA foi informada por meio do Ofício N.º 13/2018, (11937790) da necessidade de atualização do plano de trabalho em vigor por motivo de reajuste dos valores de referência para os Serviços Socioassistenciais. A entidade se posicionou segundo informa o Ofício AFMA 80/2018, (12334577), de modo que não efetuará tais alterações em seu plano de trabalho tendo em vista o **encerramento das atividades da parceria na data de 08/10/2018. Destaca-se que o pedido de rescisão unilateral partiu da própria OSC.**

Salienta-se que esta parceria teve início em julho de 2016, e apenas em novembro de 2017 os autos do processo tornaram-se eletrônicos via portal SEI- GDF, ou seja, há alguns relatórios que foram enviados fisicamente (impressos) pela OSC e que não constarão nos documentos abaixo, destacando-se, na

oportunidade, que todos os documentos essenciais ao julgamento das contas serão considerados. É o relato do essencial.

3. DO CONJUNTO DE DOCUMENTOS

3.1. Do Relatório de Execução do Objeto

Trata-se do principal relatório apresentado pela OSC em sede de prestação de contas, também objeto de análise deste julgamento.

- 13767812, 13770075, 13779726, 13780523.

Verifica-se, no ponto, que o(s) relatório(s) **nã**o possui(em) as informações essenciais previstas na legislação, conforme art. 60 do Decreto Lei 37.843/2016.

Salienta-se que o documento possui uma formatação precária e alguns pontos (como a lista de usuários inseridos por turno nos relatórios SEI Nº 13770075, pg. 54 e 55, por exemplo) quase ilegíveis. Também falta legibilidade nas pesquisas de satisfação constante do Relatório SEI Nº 13779726.

Além disso, temos que a descrição das atividades realizadas carecem de maiores detalhamentos, sendo a descrição das atividades extremamente genérica.

De mais a mais, ainda não se verifica, com a clareza e transparência que se espera (com resumo do valor recebido, do valor gasto, do saldo rendimento da aplicação financeira, etc.), o relato dos recursos financeiros da parceria executados no período (pag. 12 em diante do Relatório SEI Nº 13767812), o que impede diversas análises e registros por parte desta Secretaria.

Por estes fatores, **esta Julgadora entende que o Relatório não contém as informações essenciais previstas na legislação**, ao menos em seu aspecto formal. **Consigna-se este aspecto como irregularidade formal.**

Verifica-se, ainda, que permanecem as mesmas irregularidades da prestação de contas do exercício anterior, conforme se observa do Julgamento das contas do primeiro exercício da OSC (105021958), mesmo após as diversas medidas saneadoras pleiteadas pela gestora do primeiro exercício (mediante Parecer SEI Nº 6196817). Tal fator tramita contra a OSC.

Do ponto de vista material, observa-se que, pela lista de usuários atendidos nos relatórios (13770075), há a comprovação (via declaração própria) do atingimento quantitativo da meta, eis que se observa, nas listas, o preenchimento integral da meta. Claro que, o Relatório da OSC precisa ser corroborado pela análise do gestor, que acompanha de perto as atividades da OSC.

No aspecto, é notório, pela análise detida da lista de frequência, uma maior quantidade de faltas nos períodos de férias escolares, o que é normal e esperado para o período.

Sublinha-se que esta Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social entende que, por vezes e por fatores alheios ao esforço da OSC, não há o integral preenchimento da meta, não obstante, o que deve ser considerado por atingimento da meta é a oferta de todas as vagas pactuadas pela OSC, com capacidade instalada para tal, eis que, por vezes, o encaminhamento dos usuários depende de ato da Administração Pública. É o entendimento.

3.2. Dos Relatórios Informativos Mensais

Trata-se do relatório, elaborado mensalmente, pela OSC, em que deve expor e informar, de forma simplificada, o cumprimento do objeto. É o relatório previsto no art. 43 §1, da Portaria 91/2020.

- 4210704, 4968916, 5585981, 6197808, 7446887, 8221298, 9513224, 11860082, 13097053, 14313900.

Em detida análise, observa-se o cumprimento da estrutura legal prevista no art. 43, §1, incisos I ao VIII, da Portaria 91/2020.

Do ponto de vista material, observa-se que, pela lista de usuários atendidos nos relatórios, há a comprovação (via declaração própria da OSC) do atingimento quantitativo da meta. Certo que tais

declarações precisam ser corroboradas pela análise do gestor(a).

Destaca-se que os Relatórios em pauta possuem até uma melhor descrição das atividades ofertadas do que o próprio Relatório de Execução do Objeto.

Todavia, no que se refere a execução financeira do período, os três primeiros relatórios não possuem as informações essenciais previstas na legislação, sendo que somente do quarto em diante (da esquerda para a direita) é que os dados sobre a execução financeira ficam mais claros, consentâneos com aquilo que se espera de uma parceria, no quesito transparência.

Desta maneira, é perceptível que, embora com algumas irregularidades, os relatórios foram se aprimorando durante o passar do tempo.

Apesar das irregularidades, por não ser estes relatórios o ponto central de análise e sim o Relatório de Execução do Objeto (item 3.1), fica o registro apenas por ser questão que orbita (mas não define) o julgamento das contas.

3.3. Dos Relatórios Técnicos de Acompanhamento e Avaliação

Durante o ano objeto do julgamento, o Gestor(a) da Parceria, confeccionou os seguintes relatórios técnicos de acompanhamento:

- 6200494, 4784538, 5586194, 7399300, 8221352, 9514587, 11732368, 11899779, 13133196, 16750562.

Em regra, destaca-se que foi concluído pela execução do objeto em conformidade com o Termo de Colaboração firmado e demais instrumentos regentes da parceria.

Todavia, temos que, conforme já observado por esta Julgadora, bem como pontuado pela gestora, nos relatórios (item 3.1 e 3.2) há obscuridade em relação a execução financeira, muito aquém do devido no quesito objetividade, clareza e transparência na aplicação dos recursos.

Observemos, a título de exemplo (6200494), a conclusão da gestora:

Atesto a execução do serviço socioassistencial objeto dessa parceria no período a que se refere este relatório, dentro das possibilidades de avaliação técnica e pedagógica da gestora. Ressalto que há divergências entre o “Demonstrativo de Receitas e Despesas” e o quadro “Itens de Despesa” presente no Plano de Trabalho e que estamos aguardando justificativas para as divergências. **O que temos de informação no momento nos leva a crer que a aplicação dos recursos está em desacordo com o Plano de trabalho.** Ressalto a importância de, diante das divergências apresentadas, técnico habilitado para avaliar a parte contábil reavaliar e indicar as correções. Há de se considerar que a legislação vigente prioriza o acompanhamento da execução do objeto como forma de acompanhar a boa aplicação dos recursos. Assim, o objeto do Termo de Parceria vem sendo executado a contento pela entidade.

Diante de tal fato, temos que a situação ensejou diversos desdobramentos, conforme se verá abaixo (itens 3.5 em diante).

Além disso, durante os relatórios, foi recomendado diversas medidas a esta Administradora Pública, visando o aperfeiçoamento do Plano de Trabalho, o que não foi possível diante da perda do objeto e do manifesto desinteresse da OSC em continuar com a parceria.

3.4. Dos Relatórios de Visita in Loco

Apesar do presente caso não constar relatório de visita in loco, separado, como documento autônomo, constata-se que há relatórios de visita in loco no Parecer Técnico de Acompanhamento e Avaliação (vide Relatório SEI Nº 6200494), o que, apesar de divergir da forma de outros processos julgado por esta Julgadora, entende-se que trata-se apenas de diferença de forma, sendo que, na substância, verifica-se os relatos de visita in loco dentro dos Pareceres Técnicos, sem prejuízo de análise para o caso.

Os relatórios apontam pelas boas condições de habitabilidade e higiene das instalações.

Vejamos o teor do Relato de Visita In Loco (Relatório SEI Nº 6200494), de forma sintética:

Em ambas as visitas, os usuários estavam participando de atividades planejadas e relacionadas ao plano de trabalho. Ressalto que há apenas uma sala para atendimento de crianças de 06 a 12 anos, e isso dificulta muito o trabalho, uma vez que as demandas específicas das faixas etárias são substituídas por uma atividade coletiva. A participação e interesse dos usuários nas atividades foi considerado satisfatório, sendo que as atividades são conduzidas de forma lúdica e criativa, favorecendo a participação e a interação dos usuários.

O espaço físico está em boas condições de habitabilidade e higiene, e dispõe de espaço suficiente e adequado para a realização das atividades em sala. Faltam espaços abertos em que os usuários do SCFV possa realizar atividades lúdicas e jogos ao ar livre. A oferta desse espaço poderia qualificar a oferta do serviço. O SCFV divide o prédio com a oferta de educação infantil, mas isso é feito com organização e garantia de espaços em separado.

Os recursos materiais disponíveis na unidade estão em bom estado de conservação e são suficientes para prestar o serviço com qualidade. Há grande variedade de recursos, sendo livros didáticos e paradidáticos, brinquedos e jogos lúdicos/educativos, equipamentos de informática, instrumentos musicais, além do próprio mobiliário necessário ao serviço.

(...)

A alimentação para os beneficiários é garantida, com horários definidos e cardápio variado, com respeito às necessidades nutricionais dos usuários.

É de constatar, pois, que a OSC possui boas condições de habitabilidade, embora o espaço física ainda não o ideal, não obstante, o serviço está sendo prestado em conformidade com o pactuado.

Também foi constatado, no Parecer Técnico Conclusivo Anual (17630443) relatos acerca das visitas técnicas que demonstram que a OSC prestava o serviço conforme o pactuado. Vejamos:

No período de 01 de julho de 2017 a 30 de junho de 2018 foram realizadas pela Gestora 10 visitas para acompanhamento da parceria. O Suplente realizou outras 6 visitas, totalizando 16 visitas. Durante as visitas, a gestora ou suplente preenchem uma ficha de visita elaborada pela própria gestora, preenchendo dados relativos à estrutura física, recursos materiais, recursos humanos, alimentação, dados dos usuários, frequência dos usuários, atividade realizada no momento da visita, além de registro de item que mereça destaque. A ficha é preenchida pelo gestor ou suplente e assinada pelo servidor que realiza a visita e pelo representante da entidade que acompanha a visita.

As visitas são bem acolhidas pela equipe que trabalha na entidade, com disposição para apresentar todos os espaços e atividades para a gestora ou suplente do Termo de Parceria, bem como dirimir quaisquer dúvidas e questionamentos. Após a visita, realiza-se, quando possível, uma conversa com a assistente social e/ou profissional que acompanha a visita na qual são apresentadas e debatidas as potencialidades e dificuldades da entidade na execução do objeto no período.

As visitas demonstram que a entidade oferta com continuidade o serviço de convivência, a frequência dos usuários é estável (há uma baixa frequência em períodos de férias escolares), as atividades realizadas demonstram planejamento e organização por parte da entidade e estão de acordo com o Plano de Trabalho apresentado.

(...)

Foi percebido em todas as visitas realizadas, um nível muito bom de comprometimento por parte dos funcionários nos trabalhos realizados e no desenvolvimento dos trabalhos com os usuários que demonstram um grande interesse em participar das atividades propostas.

Além de atividades de rotina e aquelas recreativas e lúdicas orientadas e sempre voltadas para estimular a criatividade e proporcionar uma maior socialização entre os atendidos de faixas etárias diferentes, foram trabalhados alguns temas específicos como Comemoração do Aniversário da Entidade, e a Cantata de Natal, com intuito de aproximação familiar e formação do cidadão. Ressalto que a entidade relata muita dificuldade de participação das famílias nas atividades

propostas.

Em princípio a unidade realizava muitas atividades tendo como norteamento de seus planejamentos pedagógicos datas comemorativas, mas depois passou a priorizar temas de relevância territorial como segurança no trânsito e a violência urbana. E neste sentido, destaco o interesse da entidade em realizar atividades externas planejadas, focadas na ampliação do universo informacional e cultural dos usuários, bem como colaborar para o acesso aos equipamentos presentes no território.

Neste aspecto, verifica-se que há comprometimento e disposição da equipe que trabalha na OSC em ofertar os serviços pactuados.

3.5. Do Parecer Técnico Preliminar

Em detida análise do Parecer Técnico Preliminar Anual (17630443) que analisou o(s) Relatório(s) de Execução do Objeto (item 3.1), verifica-se que: a gestora não entendeu (conforme o mesmo entendimento desta Julgadora apontada no *item 3.1*) pelo cumprimento dos requisitos legais nos documentos que consubstanciam a prestação de contas pela OSC, além de sinalizar indícios de irregularidade, destacando a inviabilidade de se avaliar o serviço qualitativamente, vejamos no aspecto:

(...)

Quanto ao item II “Descrição das Ações desenvolvidas para o Cumprimento do Objeto”, para demonstrar o alcance das metas e dos resultados esperados de que trata esta prestação de contas .

A princípio a entidade apresentou as atividades realizadas de maneira genérica, listando as ações e ou oficinas sem nenhum tipo de ligação com os objetivos ou resultados pactuados no TC nº 13 de 2016 conforme atesta o Ofício AFMA 96 de 2018, documento SEI (13767812). Inclusive há neste uma repetição de alguns itens que aparecem no Plano de Trabalho como “Objetivos específicos” e/ou como Atividades e Projetos e temática a ser abordada na proposta”, ou seja, não há, efetivamente, uma descrição detalhada das atividades que foram desenvolvidas ao longo do período a que se refere a Prestação de Contas apresentadas.

Tendo em vista o anexo X da Portaria SEDESTMIDH nº 290 requerer em seu item I, um detalhamento pormenorizado destas ações desenvolvidas para o cumprimento do objeto pactuado , percebe-se que não foi devidamente esclarecido em que condição estas ações foram desenvolvidas e como estas se relacionam com os resultados esperados e por este motivo a entidade foi informada por meio do Ofício SEDESTMIDH Nº 22 , documento SEI (16336974) , que deveria refazer esta descrição das atividades desenvolvidas a fim de se adequar ao que o modelo proposto que a legislação pertinente estabelece.

Considerando o Plano de Trabalho desta OSC, há o item XI “Monitoramento e Avaliação”, e neste sentido a entidade afirma que realizou um diagnostico social com vistas a avaliar a efetividade das ações ,conforme atesta o documento SEI (13767812), mas **não disponibilizou os dados deste diagnóstico de forma que permita demonstrar o alcance dos resultados esperados em termos de efetividade** e nem qual foi a metodologia empregada neste procedimento de análise.

(...)

No item IV do anexo X da portaria “ Recursos Financeiros da parceria executados no período” foram solicitadas informações sobre os recursos recebidos e “declaração de aplicação” (grifo nosso), conforme plano de trabalho e ainda justificativa de recursos não gastos no período.

Não foi apresentada a declaração de aplicação e nem a justificativa para os recursos não gastos no período. A entidade apresentou inicialmente no documento SEI (13767812) os demonstrativos de execução da Receita e da Despesa para cada período mensal , bem como a lista nominativa de pagamento de tais período com os mesmos dados apresentados no Relatórios de execução Mensal, embora esteja faltando documentos comprobatórios referente aos dias

compreendidos entre 16/11/2017 a 15/12/2017 e que foi anteriormente enviado. Ressalto que a gestora do termo de parceria não tem formação técnica para proceder à análise contábil dos itens apresentados, pois como Especialista em Assistência Social, tem competência técnica apenas para proceder a análise do objeto.

No entanto, na análise foram identificadas algumas divergências na aplicação dos recursos que não é feita de acordo com o plano de trabalho em vigor e portanto podem sinalizar **sinalizar indícios de irregularidades e inconformidade com a legislação vigente** e neste sentido foi solicitado pela Gestora por meio do Ofício Sedestmidh nº 22/2018, documento SEI (16336974) que fossem apresentadas justificativas para os seguintes pontos elencados abaixo:

(.....)

No item V do anexo X da Portaria Sedestmidh nº 290 consta a “Relação Nominal de Usuários Inseridos e Desligados no Serviço”. A gestora informa que foi apresentada inicialmente no ofício AFMA 96/2018 (13767812) uma listagem de 39 usuários desligados e 40 usuários que foram incluídos durante o período de abrangência deste relatório técnico de execução do objeto anual com abordagem mensal. No entanto, no Ofício Sedestmidh Nº 22/2018 (16336974) enviado para esta OSC foi solicitado que o tempo de permanência dos usuários no Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos fosse calculado com amplitude anual tendo em vista o período de abrangência deste relatório, ou seja de 01/07/2017 a 30/06/2018.

A entidade acatou esta solicitação e no ofício AFMA nº 02/2019 (17217159) apresentou uma listagem anual com a respectiva contagem em dias, embora não tenha sido demonstrado com clareza o mapeamento do atendimento no sentido de qual usuário foi desligado e qual foi incluído em sequência na vaga tornada em aberto. Também foram apresentadas no ofício AFMA 96/2018, documento SEI (13767812) as listas de frequência dos turnos matutino e vespertino referente ao período em questão. Segundo roteiro da referida portaria a ser seguida pela entidade, foi destacada a importância de anexar fotos das atividades realizadas e a obrigatoriedade de legenda identificando atividade, data, local e horário. A gestora esclarece que apesar da orientação recebida, a entidade apresentou fotos em sequência, sem as indicações solicitadas.

(...)

No item VI “Grau de Satisfação do Público-Alvo”

A Portaria Sedestmidh nº 290 em seu anexo X recomenda que a **pesquisa trate da satisfação geral com o serviço e, pormenorizadamente, da metodologia, dos recursos humanos e materiais previstos no plano de trabalho e disponibilizados aos usuários**. É importante também que a pesquisa trate da satisfação dos usuários com as instalações físicas onde o serviço é prestado. A referida portaria também estabelece que esta pesquisa poderá ser suprida por declaração de entidade pública ou privada local, manifestação do conselho setorial ou outro documento que sirva para expor o grau de satisfação do público alvo.

A gestora informa que inicialmente não foram identificados na pesquisa apresentada pela entidade os aspectos acima estabelecidos, de acordo com o documento SEI (13767812) e tendo em vista a **impossibilidade de realizar uma outra pesquisa de satisfação do público alvo em virtude do encerramento das atividades do TC nº 13 de 2016 em 08 de outubro de 2018**, a OSC optou por suprir esta pendência por meio da Declaração do Conselho Tutelar da Região Administrativa de Samambaia que afirmou ser positivo o grau de satisfação do público alvo no tocante a estrutura física, recursos humanos e material.

Verifica-se uma série de irregularidades apontadas pela gestora, que, na conclusão do Parecer Preliminar, solicitou uma série de medidas para verificar com maior propriedade o cumprimento ou não do pactuado.

Nesse sentido a gestora solicitou o Relatório de Execução Financeira e sua análise para área competente.

Vejamos a conclusão da Gestora:

- Em atenção ao § 4º do art 67 da lei 13.019 de 2014 a gestora esclarece que a entidade demonstrou em um quadro explicativo os resultados alcançados por meio

das metas estipuladas e os benefícios destes para os usuários do serviço tendo em vista os resultados esperados que foram pactuados no Termo de Colaboração nº 13 de 2016, mas não mencionou quanto a possibilidade de sustentabilidade das ações após a conclusão do objeto pactuado, uma vez que o SCVF tem por objetivo desenvolver o empoderamento e a autonomia de seus usuários. A entidade também afirma ter realizado um diagnóstico social como avaliação de monitoramento para averiguar os impactos ocasionados efetivamente pelas ações desenvolvidas, embora não tenha apresentados os dados deste e nem informado qual foi a metodologia empregada neste procedimento. E por fim, com o envio das informações complementares por parte da OSC a pesquisa de satisfação de público alvo foi suprida por meio uma declaração de entidade pública, no caso em tela, o Conselho Tutelar de Samambaia Norte que abonou o serviço prestado por esta.

- A gestora sugere que as pendências apontadas neste relatório quanto a necessidade de apostilamento para se efetivar as alterações no plano de trabalho solicitadas pela OSC sejam enviados aos setores jurídicos desta secretária para que possam ser apontadas quais foram as inconformidades legais ocorridas neste procedimento e que tornou esta questão contraditória quanto a possibilidade de haver irregularidades financeiras ou não por parte desta entidade.

- A gestora recomenda que seja apresentados os extratos bancários que possa comprovar toda a movimentação financeira dos recursos da entidade deste período em análise tendo em vista a alegação feita pela OSC quanto a impossibilidade de remuneração em caderneta de poupança.

- E por fim, tendo em vista o envio de informações complementares por parte da OSC AFMA conforme explicita o Ofício AFMA nº 02/2019 (17217159) em atendimento ao Ofício Sedestmidh nº 22 de 2018 (16336974), a gestora identificou que muitas das pendências apontadas durante o período de abrangência deste relatório de execução anual do objeto foram parcialmente justificadas a neste sentido se posiciona pela necessidade da **solicitação do Relatório de Execução Financeira (REF)** deste período, considerando os possíveis indícios da existência de irregularidades financeiras descritos pela gestora do Termo de Colaboração neste parecer técnico preliminar de análise da prestação de contas anual.

Ou seja, da análise do parecer se extrai uma série de irregularidades (formais e possivelmente materiais) no que se refere a prestação de contas, desde a devida formatação do documento, bem como sua substância. Tal entendimento é corroborado pela análise desta Julgadora, conforme item 3.1.

Na oportunidade, de bom alvitre mencionar que o teor das irregularidades detectadas são bem semelhantes as que foram constatadas no Julgamento do Primeiro Exercício da Parceria (DOC SEI Nº 105585855), de forma que fica constatado a relutância (da OSC) em adotar os procedimentos regimentais da SEDES.

Não obstante, consta nos autos, após a solicitação da complementação e subsídios, relatório conclusivo final da parceria (40186280), que, apesar de não ser objeto do julgamento anual das contas (e sim do final) entende-se que o relatório pode contribuir com o julgamento anual, por englobá-lo, e, também considerando que não houve análise posterior dos documentos complementados pela OSC (Relatório de Execução Financeira e complementação no Relatório de Execução do Objeto), bem como análise pela Gerência de Prestação de Contas (GEPC) do Relatório de Execução Financeira (doc. nº 10324854), que engloba o período da prestação de contas em análise.

Destaca-se, conforme se extrai do relatório conclusivo final da parceria (40186280 - pg. 15) que o relatório de execução financeira não se encontra nestes autos, embora isso não impedirá o julgamento das contas, até porquê houve Parecer Técnico da GEPC que pode substituir o referido documento, já que sua análise é sobre o Relatório de Execução Financeira.

Nesse sentido, no Relatório Conclusivo Final da Parceria (40186280), após as diversas medidas saneadoras determinadas pelas gestoras à época, **foi concluído (embora sem a comprovação por meio de indicadores) pelo atingimento parcial da meta proposta, com a recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, eis que, conforme atestado pelo relatório final da Gerência de Prestação de Contas (29687236) não houve dano ao erário.**

Foi consignado, também, a ausência de indicadores de forma a atestar qualitativamente o serviço, o que era mais comum nas primeiras parcerias firmadas por esta SEDES, e já foi alterado, sendo que, esta

SEDES, hoje, tem indicadores no Plano de Trabalho em todas as novas parcerias firmadas.

Diante de tais sinalizações de indícios e da recomendação da gestora, prudente analisar os termos dos Pareceres de Execução Financeira.

3.6. Do Parecer de Execução Financeira

Diante das indagações e indícios de irregularidades detectados pela gestora, esta solicitou o Relatório de Execução Financeira que é objeto de análise do Parecer Financeiro, a ser realizado pela Gerência de Prestação de Contas - GPC.

Informa-se que tais relatos também fazem parte do Julgamento das Contas do Primeiro Exercício da Parceria (105021958) eis que, diante da complexidade do caso, os sucessivos pareceres financeiros solicitados foram englobando questões surgidas durante toda a parceria.

Todavia, esta Julgadora apenas considerará aquilo que se refere ao exercício objeto do presente julgamento das contas anuais. Ainda, temos que questões não saneadas surgidas no Primeiro Exercício da Parceria, podem ser analisadas no Julgamento do Exercício seguinte, de forma que se analisa, neste prisma, também o espírito cooperativo da OSC.

Nesse prisma, temos que, conforme se verá abaixo, algumas irregularidades que surgiram desde o início da parceria (uso inadequado da conta bancária da parceria) permaneceram até o seu término, que foi por iniciativa da OSC, via rescisão unilateral, conforme já exposto.

A GPC exarou a Planilha de Apuração de Receitas e Despesas (10323838) e também a Tabela (10324481) em conjunto com o seu Despacho (parecer) de Nº SEI 10324854.

Vejamos as conclusões relevantes do Documento, o que não dispensa sua leitura integral para melhor compreensão dos aspectos ali debatidos:

2.2 A análise dos respectivos apontamentos feitos pela gestora da parceria:

1. a divergência de valores apresentada no relatório informativo mensal da entidade entre os salários previstos e os salários efetivamente pagos;
2. o não pagamento das obrigações trabalhistas;
3. a não aplicação dos recursos existentes no saldo; e
4. o posicionamento desta Gerência a respeito das questões relacionadas acima, ou seja, se há configuração de inadimplemento das obrigações assumidas pela entidade em razão das regras estabelecidas no Termo de Parceria.

3.2 Avaliando-se a documentação relativa a parceria foram computadas, conforme detalhado no anexo ,

3.2.1 Frisa-se que o presente plano de trabalho aprovado para execução da parceria não detalha quais os elementos irão compor a despesa “material de consumo”, o que causa uma divergência durante a análise da contas. Já que segundo o artigo 40 do Decreto Distrital 37.843/2016, dispõe:

Art. 40. Poderão ser pagas com recursos da parceria as seguintes despesas:

IV - bens de consumo, tais como alimentos, material de expediente, material pedagógico, produtos de limpeza, combustível e gás;

3.2.2 Nesse sentido, embora não esteja especificado a composição do item “material de consumo”, recomenda-se que, com base no dispositivo legal e desde que estejam acompanhadas dos elementos que mantenham um mínimo grau de transparência, que tais despesas sejam aceitas, e que o valor ultrapassado ao programada seja restituído aos cofres públicos.

3.2.3 Resalta-se que o montante previsto para o período em análise das despesas com material de consumo, não ultrapassou o executado até o presente momento, conforme apurado na síntese das contas do documento.

Quanto a despesa “Recursos Humanos”, verifica-se que a contratação da profissional Meriluce Fernandes Rocha não consta registrado nos autos a

identificação do cargo exercido, conforme apurado no anexo. Sendo assim, não há informações suficientes aptas a comprovar a realização da respectiva despesa nos meses de novembro e dezembro de 2017 e janeiro de 2018 totalizando a importância de R\$ 8.764,47 (oito mil, setecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e sete centavos). A profissional Nêmea Cristina Mendonça, foi contratada para exercer o cargo de Pedagoga, durante os meses de fevereiro a maio de 2017, no total de R\$ 10.581,77 (dez mil, quinhentos e oitenta e um real e setenta e sete centavos), no entanto, no plano de trabalho vigente, não encontramos previsão para tal contratação, o que torna a prática incompatível com o respectivo ajuste e a norma regulamentar. O registro encontra-se no anexo

Quando se examinam as despesas realizadas a cada mês, conforme detalhado no anexo, verifica-se que a correspondência entre os valores previstos e os executados, em determinados casos, é significativamente maior daqueles aprovadas no Plano de Trabalho . Entretanto, baseada em uma análise mais abrangente, revela que tais correspondências foram mantidas, ou seja, em que pese os valores mensais, o total analisado não ultrapassou o valor total programado, segundo demonstrado na síntese das contas do anexo citado.

Avaliando-se os extratos bancários apresentados na prestação de contas anual, percebe-se a divergência entre a conta declarada no plano de trabalho (050.600129-4) para utilização no termo de colaboração e a efetivamente utilizada (053.051030-8).

3.4.1 Ademais, ao se consolidar os lançamentos a débito dos extratos da conta corrente utilizada na parceria não foi possível alcançar conclusão minimamente confiável, a partir do confronto entre a movimentação financeira retratada nos extratos bancários e a relação de pagamentos.

3.4.2 A movimentação financeira desvinculada das despesas impede que se identifique o beneficiário final, conforme preceitua o Decreto nº 37.843/2016 de 13.12.2016:

Art. 38. A movimentação de recursos da parceria será realizada mediante transferência eletrônica sujeita à identificação do beneficiário final e os pagamentos serão realizados por crédito na conta bancária dos fornecedores e prestadores de serviços, uso de boleto bancário ou cheque nominal.

3.4.3 Observa-se também, a existência de valores divergentes entre os gastos declarados e os saques realizados. No que concerne aos pagamentos de despesas com encargos sociais (INSS), nos meses de setembro/outubro e dezembro de 2016, foram pagos com atraso, entretanto não foram contabilizados no demonstrativo de execução da receita e despesa . Porém, os saques correspondentes evidenciam o pagamento total (principal, juros e multas) quando debitados o montante da conta corrente, vide tabela (10324481).

Dispõe o Decreto nº 37.843/2016 de 13.12.2016

Art. 42. Não poderão ser pagas com recursos da parceria as seguintes despesas:

IV - pagamento de juros, multas e correção monetária, inclusive referentes a pagamentos ou recolhimentos fora do prazo;

6. Questão: a não aplicação dos recursos existentes no saldo.

6.1 Consoante questionamento da Gestora da parceria e justificativa da instituição, segue abaixo a análise.

“Quanto à não aplicação dos recursos existentes no saldo: que, segundo o Termo de Colaboração assinado, a obrigatoriedade de aplicação dos recursos se dá apenas para recursos previstos para uso em período igual ou superior a um mês.” (6690205)

6.3 Contudo, nessa situação, torna-se necessária a apresentação de provas que permitam, ainda que indiretamente, demonstrar que os recursos realmente não ficaram por tempo hábil à sua aplicação, conforme previsto na norma ou no ajuste firmado.

6.4 Dispõe a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014:

Art. 51. Os recursos recebidos em decorrência da parceria serão depositados e geridos em conta bancária específica, em instituição financeira pública indicada pela administração pública, e, enquanto não empregados na sua finalidade, serão

obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança, se a previsão de seu uso for igual ou superior a 1 (um) mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando o prazo previsto para sua utilização for igual ou inferior a 1 (um) mês.

7. Questão - o posicionamento desta Gerência a respeito das questões relacionadas acima, ou seja, se há configuração de inadimplemento da obrigações assumidas pela entidade em razão das regras estabelecidas no Termo de Parceria.

7.1 Em virtude de informações divergentes e inconsistências apontadas pela Gestora da parceria, esta unidade faz as seguintes recomendações:

1. alteração do Plano de Trabalho, com as devidas adequações, tendo em vista todos os reajustes ocorridos durante a execução da parceria;
2. apresentação de todas as informações necessárias, visando elucidar o fato apurado no item 3.1;
3. inclusão nos autos dos documentos habilitados a fim de demonstrar a correta comprovação do gasto de combustível, conforme o item 3.2;
4. ressarcimento dos valores (R\$ 19.346,24)(R\$ 449,14) pagos em desacordo com o ajuste firmado, conforme apurados nos itens 3.2 e 3.4.3;
5. exposição de justificativa quanto a divergência entre a conta corrente usada e a declarada no termo de colaboração – item 3.4
6. inclusão nos autos de todos os extratos das movimentações financeiras com todas as identificações entre os gastos declarados e os saques efetuados durante a execução da parceria; itens 3.4.1, 3.4.2 e 3.4.4;
7. apresentação dos documentos aptos a comprovar o afirmado nos itens 4. e 5; e
8. apresentação dos extratos das movimentações financeiras que comprovem os rendimentos da aplicação financeira – item 6.

Por fim, a análise apresentada nesta prestação de conta não exige que outros órgãos de controle futuramente façam novas verificações e exigências.

Após um lapso temporal e diligências pelo saneamento, a gestora solicitou reanálise da prestação de contas pela GPC, que exarou o Parecer (21629856). Novamente, o parecer engloba praticamente toda a parceria (2016/2018), entretanto, somente será considerado aquilo que se trata do período objeto deste julgamento de contas.

O Parecer em supracitado, em sua essência, considera atendida algumas recomendações e justificativas, mas considera pendentes outras. Dessa maneira, a gestora da parceria, em mais uma oportunidade, concedeu prazo para a OSC se manifestar acerca de tais irregularidades.

Houve resposta da OSC (28564872) que foi encaminhada a GPC para nova reanálise, com o intuito de verificar a permanência de pendências ou o saneamento delas, pela OSC.

A GPC em novo Parecer Contábil (29687236) conclui, por fim, a questão, afirmando a permanência das seguintes irregularidades (apenas se tratando das irregularidades pertinentes ao ano objeto do julgamento das contas):

1. Uso inadequado da Conta Bancária da Parcerias (saques e depósitos não identificados durante a análise das contas, ou seja, desvinculados da parceria, o que englobou toda a vigência da parceria).
2. Informações divergentes ou de apontadas inconsistências na apresentação dos instrumentais, ou diante de despesas não reconhecida.

Desta maneira, novamente a gestora solicitou justificativas e medidas saneadoras junto à OSC, que culminou na resposta da OSC (31565266), que foi devidamente reenviado para última reanálise pela GPC, que prolatou o Parecer Financeiro (Despacho nº 35641317), cujo objeto foi exatamente as três irregularidades tratadas acima, e, acrescentou uma questão que, na sua ótica, ainda não havia sido

resolvida em sua totalidade vejamos:

1. Análise

1.1. Constituem objetos da análise por esta Gerência de Prestação de Contas as seguintes questões:

1. Sejam expostas justificativas quanto as movimentações financeiras apuradas no item 4.2 e subitens;
2. Sejam expostas as razões quanto ao não recolhimento dos encargos citados no item 4.4 e subitens: A recomendação foi atendida, contudo a GPC recomendou que seja determinada a devolução dos valores referentes as multas e encargos decorrentes do pagamento dos tributos após os vencimentos previstos nos DARF; e
3. Seja realizada a correção dos instrumentais conforme apurado no item 5.5 e subitens, bem como a apresentação dos mesmo na plataforma eletrônica.
4. **1.2. Cabe ressaltar que além das questões encaminhadas por meio dos memorandos citados acima, esta pasta aponta como tema para a análise também em tela, a questão abaixo relacionada, uma vez que a mesma constituiu em recomendação feita a OSC, na qual não houve atendimento em sua totalidade:** que a OSC se manifeste a respeito do apurado no item 4.3 e subitens, a fim de comprovar os pagamentos em desacordo com o ajuste firmado, ou a imediata restituição do valor de R\$ 2.782,98;

Quanto a **primeira** questão o Parecer foi conclusivo:

2.Quanto a questão do item i – sejam expostas justificativas quanto as movimentações financeiras apuradas no item 4.2 e subitens:

(...)

2.2. No caso em comento, cabe destacar que não há correlação de tais débitos e créditos com o objeto da parceria, o que reforça o uso da conta específica para fins diversos do acordado no ajuste. Uma vez que, a utilização da mesma seria única e exclusivamente destinada a movimentar os débitos relativos a parceria firmada com esta Secretaria.

2.3. Todavia, as movimentações feitas a conta da parceria, não resultou em prejuízo ao erário, o que reforça a hipótese de um erro formal.

Ou seja, temos que a movimentação financeira foi feita de forma inadequada, o que gerou confusão patrimonial entre os recursos privados e públicos, embora, na análise da GPC, não houve prejuízo material para a parceria. Esta Julgadora acolhe este entendimento, mas já **consigna esta inadequação como uma ressalva na prestação de contas.**

Quanto à **segunda** questão o Parecer pontuou:

3. Quanto a questão do item ii – seja exposto as razões quanto ao não recolhimento dos encargos citados no item 4.4 e subitens;

(...)

iv. Manifestação da OSC:

Documento SEI (31565266): “Em relação ao valor de R\$ 397,26 referente a juros e multa do DARF cabe informar que a entidade em 19.10.2018 realizou um depósito de R\$ 1.500,00 para pagamento desse valor de multa, juros e tarifas bancárias.

3.2. No caso em comento, diante da justificativa apresentada pela OSC, bem como de conformidade com o registro na tabela de nº 05(35641182), **conclui-se por recomendação atendida.**

Vejamos que houve, conforme tópico anterior, confusão entre recursos privados e públicos e o pagamento indevido foi compensado com recursos privados, de forma que eventual prejuízo ao erário foi ressarcido.

Por se tratar de uso inadequado do recurso público, embora já ressarcido, isso não desnatura que houve o pagamento de encargos por atrasos nos pagamentos regulares, o que não se admite no âmbito da Lei

13.019/2014, literalidade do artigo 42, In. IV, do Decreto 37.843/2016. **Registra-se o fato como uma ressalva na prestação de contas.**

Quanto à **terceira** questão, temos que os instrumentais financeiros (documentos para comprovar a movimentação financeira) não foi confeccionado de forma prudente e organizada pela OSC, vejamos as conclusões, no ponto:

Quanto a questão do item iii – seja realizado a correção dos instrumentais conforme apurado no item 5.5 e subitens, bem como a apresentação dos mesmos na plataforma eletrônica:

i. Questionamento dessa Gerência:

5.5.2. Observa-se que, não obstante a justificativa da OSC, é necessário refazer os demonstrativos de Execução da Receita e da Despesa – DERD dos períodos. Já que o erro acarreta inconsistências quanto aos saldos apurados até então, ou seja, os valores acumulados que compõe os saldos remanescentes para as próximas prestações de contas.

5.5.3 Dessa forma, a justificativa da OSC deve ser parcialmente acolhida, até que seja apresentado novos instrumentais com as devidas correções.

9.5.4 Os instrumentais que padecem de correção correspondem aos períodos de 16.02.2018 a 15.03.2018, 16.03.2018 a 15.04.2018, 16.04.2018 a 15.05.2018, 16.05.2018 a 15.06.2018, 16.06.2018 a 15.07.2018, 16.07.2018 a 15.08.2018, 16.08.2018 a 15.09.2018 e 16.09.2018 a 15.10.2018.

ii. Manifestação da OSC:

“Documento SEI (28564872):”Seguem em anexo os instrumentais corrigidos.”

Reanálise

iii. Recomendação GEPC:

8.2. Avaliando-se as informações contidas nos anexos fornecidos, verifica-se que no que concerne ao período 16.02.2018 a 15.03.2018 o instrumental apresentado encontra-se com as devidas correções. Porém quanto aos demais períodos, observa-se que eles padecem de correção ou no mínimo tenha ocorrido um erro na elaboração.

8.3. O apurado na tabela de nº 03 do anexo SEI (29686915), período de 16.03.2018 a 15.04.2018 reforça a ideia de erro, já que o montante a título de saldo para o período subsequente não condiz com o informado pela OSC. Tal circunstância ocasionou inconsistências quanto aos saldos remanescentes para as demais prestações de contas.

8.4 Ademais, a OSC anexou nos autos um novo instrumental no valor de R\$ 37.804,25 referente ao período 15.10.2018 a 06.02.2019, em substituição ao DERD (15816844) apresentado anteriormente no valor de R\$ 16.742,38. Todavia, a OSC não apresentou justificativa quanto a substituição.

8.5 Cabe ressaltar que, conforme a documentação arrolada ao processo, a parceria encerrou-se em 08.10.2018, de acordo com a solicitação da OSC através do Ofício nº 66/2018 (11599594). Saliente-se ainda que, consoante o Ofício 20/2018 (13760781) emitido pela Gestora da parceria informa que não serão realizados mais atendimentos a partir do encerramento do termo de colaboração.

8.6 Nesse sentido, a OSC não demonstrou argumento segundo o qual esta gerência reconheça tais despesas. Já que a simples apresentação do DERD, sem os respectivos comprovantes das despesas, não comprova que as referidas despesas tenham sido realizadas até o momento da finalização da parceria.

8.7 Por fim, em virtude de informações divergentes ou de apontadas inconsistências na apresentação dos instrumentais, ou diante de despesas não reconhecidas, até a presente data, salvo melhor juízo, **conclui-se por recomendação não atendida.**

iv. Manifestação da OSC:

“Documento SEI(31565266): “ Em relação ao item 8.5 conforme apurado no despacho, esclarecemos que os instrumentais foram revisados e corrigidos de acordo com as demais solicitações feitas nos despachos anteriores, tal informação pode ser evidenciada com uma leitura minuciosa de cada despacho e suas

solicitações. O demonstrativo apresentado anteriormente omitia o valor de um repasse no campo da receita, necessitando assim de correção. Informamos que as despesas são guias de encargos referente ao período da parceria conforme, pode ser observado na relação de pagamento já apresentado anteriormente, e anexada novamente junto com os comprovantes de despesas realizados no período. Sendo importante informar que os valores referentes a juros e multas foram descontados do valor que a entidade tinha em conta, não sendo valor de receita repassada pela parceria. Não cabendo solicitação de devolução ao erário público desses valores considerando que foi creditado erroneamente em 07.11.2018 um valor de R\$ 150.000,00 conforme mencionado nos itens anteriores e os juros e multas foram debitados desse valor. Os lançamentos foram realizados nos instrumentais considerando o valor líquido, abatendo os valores referentes a juros e multas.”

NOVA ANÁLISE (termo inserido por esta Julgadora, para facilitar a compreensão do Parecer)

4.2. A entidade busca afastar os questionamentos sobre os instrumentais, bem como as orientações recomendadas por esta pasta. Todavia, não obstante as justificativas apresentadas, esta unidade entende que permanece o erro apontado no item 8.3 da reanálise, melhor dizendo, o item 4.1 do presente relatório.

4.3. No entanto, a fim de dar maior esclarecimento quanto a orientação, ressalta-se que no período de 16.03.2018 a 15.04.2018 o saldo remanescente, ou seja, o valor para o período seguinte, apurado no Demonstrativo (7446887) correspondeu a R\$ 19.449,86 (dezenove mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e oitenta e seis centavos).

4.4. E o valor correto desse saldo seria no total de R\$ 19.365,86 (dezenove mil, trezentos e sessenta e cinco reais e oitenta e seis reais), levando a concluir que a importância apurada em tal demonstrativo pela OSC, contabilizou a título de receita o valor de R\$ 84,00 (oitenta e quatro centavos), proveniente de rendimentos da aplicação financeira, o que desencadeou as inconsistências apontadas na reanálise.

4.5. Por oportuno, conforme o informado pela própria entidade no Ofício 06/2019-AFMA (24789306) (29687236) e registrado no subitem 2.4 do item 2 do Despacho (29687236), de fato tais rendimentos não ocorreram.

4.6. Sendo assim, permanece incorreto os saldos remanescentes a partir do período 16.03.2018 a 15.04.2018.

4.7. Ademais, em relação aos itens 8.4 a 8.7, é importante destacar que o questionamento feito à época a título de prestação de contas foi em relação ao novo instrumental (31565266) apresentado e ao período de realização das despesas. Uma vez que, em um primeiro momento caracterizava despesas fora do período pertinente a data de encerramento da parceria.

4.8. Todavia, a análise minuciosa dos gastos declarados e dos itens relacionados na RNP (31565266) mostrou-se desnecessário o questionamento levantado, pois apesar do registro abranger o período 16.10.2018 a 06.02.2019, tais despesas inseridas nos autos foram emitidas até a data de encerramento da parceria.

4.9. Diante do exposto, pauta-se abaixo a análise da documentação referente ao período questionado, ou seja, 16.10.2018 a 06.02.2019:

4.10. Primeiramente, é necessário retificar o saldo dado com anterior de R\$ 33.023,45 (trinta e três mil, vinte e três reais e quarenta e cinco centavos), uma vez que, devido os problemas expostos nos demonstrativos precedentes, isto é, no item 4.2 do presente relatório, subsiste o erro até a presente data a título de saldo anterior. Dessa forma, o correto a ser contabilizado e considerado na prestação de contas é a importância de R\$ 33.191,45 (trinta e três reais e cento e noventa e um real e quarenta e cinco centavos).

4.11. Por oportuno, esclarecemos que, o instrumental submetido a análise, revelou que do montante de (R\$ 37.804,25), o valor de (R\$ 16.742,38) já foi objeto de exame por esta gerência, uma vez que o novo demonstrativo (31565266) apresentado em substituição ao anterior (15816844), houve o acréscimo de despesas pertencentes ao período de análise. Logo, permanece pendente de exame o total de R\$ 21.061,87 (vinte e um mil, sessenta e uma real e oitenta e sete centavos), despesas estas relacionadas na tabela nº 01 (35641182).

4.12. Avaliando-se a documentação relativa ao débito, ou seja, a análise das despesas relevou a ausência de irregularidades, logo manteve a boa e regular aplicação dos recursos.

4.13. Por outro lado, permanece pendente a questão relacionada aos saldos remanescentes, saldos anteriores, apurados em determinados demonstrativos.

4.14. Por fim, observa-se que, embora permaneça a pendência citada acima, a referida análise dos autos não resultou em prejuízo, ou seja, não houve danos ao erário.

Portanto, como dito acima, a GPC entendeu que as irregularidades dos demonstrativos financeiros permaneceram mesmo após duas solicitações de correções para a OSC, tendo dificultado a análise sobre os saldos remanescentes desse período e dos anteriores.

Destaca-se que, conforme será exposto na parte final deste Julgamento, o impedimento de cálculo do saldo remanescente ou a omissão de informações que tornem inviável este cálculo, se traduz em prejuízo ao erário (presumido nestas hipóteses), apto a reprovação das contas no entendimento desta Julgadora.

Entretanto, a análise técnica da GPC afirma não ter ocorrido prejuízo ao erário, o que induz a crença de que se trata de irregularidade formal.

Esta julgadora entende essa questão como uma questão que, embora sem prejuízo material, deva ser ressalvada. Consigna-se.

Merece ser pontuado outros desdobramentos dessa questão. O primeiro deles é que, como dito, a inviabilidade de se calcular ou descobrir exatamente o saldo remanescente (incluindo os saldos de cada exercício, que porventura não tenha sido utilizado nos exercícios anteriores) embora sem prejuízo na hipótese (conforme afirmado pela GPC) é irregularidade de natureza grave, podendo se presumir o dano ao erário nessa hipótese, conforme entendimento desta Julgadora, o que pode dar ensejo a reprovação das contas. Nessa ótica, **salvo melhor juízo**, não foi encontrado declaração final de saldo remanescente pela OSC, nem sua devolução.

Todavia, como se trata de matéria a ser, principalmente, analisada no final da parceria, entende-se que tal matéria deve ser melhor esmiuçada em sede de julgamento final das contas, com o subsídio dessa questão específica pela GPC, se for do entendimento do Julgador Final das Contas.

Afasto, expressamente, a aplicação do art. 71, §1 do Decreto 37.843/2016, de modo que a aprovação com ressalvas das contas (essa ressalva em específico) não gerará quitação para com a OSC, sendo postergada a análise completa desta questão para o julgamento final das contas. É o entendimento.

Quanto à **quarta** questão, preliminarmente, urge pontuar que foi detectado o pagamento de tarifas bancárias com recursos da parceria, o que é vedado (art. 34 do Decreto 37.843/2016).

Desta maneira, no curso das análises feitas pela GPC, foi analisado, assim como na segunda questão, se tal valor foi posteriormente compensado pela OSC ou não, para verificar se houve prejuízo material.

Nesse sentido a GPC argumentou:

5.1. Consoante a questão, segue abaixo as ponderações/deliberações:

i. Questionamento dessa Gerência:

4.3.1. A análise constatou que foram pagos com recurso da parceria despesas com tarifas bancárias na importância de R\$ 2.782,98 (dois mil setecentos e oitenta e dois reais e noventa e oito centavos), o que contraria o que dispõe o Decreto N° 37.843, de 13 de dezembro de 2016:

Art. 34. Os recursos recebidos em decorrência da parceria serão depositados e geridos em conta corrente específica, isenta de tarifas bancárias de qualquer natureza, na instituição financeira pública oficial do Distrito Federal.

4.3.2. Por outro lado, foi constatado também, vários depósitos em dinheiro na conta bancária exclusiva da parceria no valor de R\$ 12.578,14 (doze mil quinhentos e setenta e oito e quatorze centavos), conforme constatado na tabela de nº 04 do anexo SEI (25899153).

4.3.3. Entretanto, tais depósitos não evidenciam de forma exaustiva que tenham sido efetivamente realizados para custear os débitos com os

pagamentos das respectivas tarifas bancárias, já que os depósitos são significativamente superior aquelas encontradas. Desse modo, não se pode constatar a quitação de tais tarifas bancárias.

4.3.4. Salienta-se ainda que, essa conclusão advém do fato que durante a análise dos dados financeiros foram detectadas vários saques e depósitos não vinculados a prestação de contas, conforme apontado no item 5 do presente relatório.

ii. Manifestação da OSC:

“Documento SEI (28564872): “esclarecemos que o depósito em dinheiro realizado em 05.12.2016 no valor de 3.000,00 foi feito para suprir as tarifas bancárias do período de vigência da Parceria. ”

Reanálise

iii. Recomendação GEPC:

4.2. A OSC afirma que o depósito realizado na data acima foi para suprir as tarifas bancárias, ou seja, o débito de R\$ 2.782,98 referente as despesas indevidas.

4.3. Dessa forma, no que concerne ao débito indevido, **conclui-se por recomendação atendida.**

4.4. **Por outro lado, a OSC não justificou os demais depósitos realizados a conta exclusivas da parceria.**

iv. Manifestação da OSC:

Documento SEI (31565266): “ Considerando as justificativas em relação aos pontos apurados nos no item 4.2 e subitens, informamos quantos aos demais depósitos realizados, foram questões pontuais como ressarcimento de tarifas bancárias, juros e multas, valores gastos em despesas vinculadas a parceria que poderiam ser questionadas e a entidade preferiu devolver os valores para a conta da parceria e houve uma situação em 07.11.2018 em que a entidade conseguiu um aporte financeiro do BRB para apoio de outros projetos e ele erroneamente foi creditado na conta da parceria em vez da conta específica para o aporte financeiro.”

(...)

5.2. Frisa-se que do questionamento levantado na análise e da recomendação feita no despacho GEPC (25899586), a questão foi parcialmente corrigida, **permanecendo pendente de justificativa os depósitos no total de (R\$ 9.795,16) apurado em virtude da diferença entre (R\$ 2.782,98) à título de tarifas bancárias e o montante dos depósitos no valor de R\$ 12.578,14.**

5.3 . Após a análise minuciosa dos fatos e mediante justificativa apresentada pela OSC, constata-se desnecessária por parte dessa pasta, salvo melhor juízo, uma nova orientação, uma vez que tais ocorrências, **não resultou em dano ao erário .**

Em suma, salvo melhor juízo, temos que restou caracterizado, de fato, o pagamento de tarifas bancárias com recursos da parceria, todavia, houve depósito de valores privados, que serviram para compensar as tarifas bancárias, de forma que a GPC, embora com dificuldades de entender o valor total dos depósitos (dado a maneira confusa que a OSC usou a conta bancária da parceria, conforme a primeira questão) conseguiu verificar que os valores devidos foram menores que os valores depositados, de forma que foi possível comprovar ausência de prejuízo ao erário.

Esta julgadora **entende essa última questão como uma questão, embora sem prejuízo material, a ser ressaltada. Consigna-se.**

Do exposto, temos que embora sem prejuízo ao erário, a **OSC incidiu em diversos equívocos e irregularidades formais e materiais (que foram compensadas) que merecem ser consignados na prestação de contas como ressalvas, é o entendimento.**

3.7. Do Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação - RTMA

Destaca-se a presença do Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação (42249454) referente ao período que abrange a prestação de contas anual em julgamento. Vejamos os pontos centrais do relatório, destacando que a única meta material considerada parcialmente atendida (e não integralmente) foi quanto

a infraestrutura, vejamos:

a)-META DE ATENDIMENTO: Ofertar o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV) para o atendimento de 60 (sessenta) crianças de 06 (seis) a 15 (quinze) anos.

Observações: . De fato restou constatado por meio de monitoramento dos encaminhamentos do Cras Samambaia Sul para a inclusão no SCFV da OSC Afma e seus respectivos desligamentos ,que as 60 (sessentas) vagas ofertadas se mantiveram constantemente preenchidas durante todo o período de vigência deste Termo de Colaboração .É válido salientar que este acompanhamento também foi realizado através da verificação das listas de frequências encaminhadas mensalmente nos Relatórios de Execução emitidos pela parceira.. **Inferi-se portanto que a meta de atendimento foi cumprida.**

(...)

c)- Disponibilizar a infraestrutura necessária para atendimento da meta, conforme previsto no Plano de Trabalho aprovado; Observações : Segundo o relato apontado nos informativos mensais, a OSC dispunha de toda infraestrutura necessária para a execução do serviço acordado. Contudo , o prédio onde o SCFV fora executado tinha seu espaço dividido com as crianças da educação infantil e por este motivo as instalações e dependências disponíveis eram insuficientes para a demanda deste. Ademais a infraestrutura física da OSC carecia de locais abertos e ou quadras de esporte onde os usuários pudessem realizar atividades esportivas ou jogos e brincadeiras lúdicas com tranquilidade e segurança. **Constatou-se portanto que este resultado foi parcialmente cumprido**

Considerando que a meta quantitativa foi integralmente atendida e o único resultado não integralmente atingido foi quanto a infraestrutura, eis que o espaço não era adequado ao serviço, temos que a **infraestrutura em desconformidade com as normativas regentes e o pactuado, representa irregularidade de natureza formal que deve ser consignada como ressalva. É o entendimento.**

Afora essa questão, temos que o RTMA corrobora com o Parecer Técnico Preliminar e Conclusivo (item 3.5) no sentido de ter a OSC, apesar das diversas irregularidades constatadas, ter cumprido com a meta quantitativa e parcialmente com a qualitativa. Esta julgadora adota este entendimento.

Informa-se, ainda, que o Parecer Técnico Conclusivo foi devidamente homologado pela Comissão de Monitoramento e Avaliação das Parcerias - CMAP, conforme despacho (42352608).

3.8. Do Parecer Jurídico Auxiliar ao Julgamento das Contas

Não houve necessidade de solicitar parecer jurídico para auxílio em questões atinentes à análise e/ou julgamento das contas.

3.9. Do Parecer da Comissão Auxiliar no Julgamento das Contas

Neste caso, não houve Parecer da Comissão Auxiliar no Julgamento das Contas.

4. DAS RESSALVAS

Conforme exposto, foram detectadas diversas ressalvas durante a análise da prestação de contas anuais, conforme exaustivamente expostas acima, que merecem ser consignadas, consignemos:

1. Relatório de Execução do Objeto (13767812, 13770075, 13779726, 13780523) não contém as informações essenciais previstas na legislação.
2. Uso da Conta Bancária de Forma Irregular (confusão patrimonial entre os recursos privados e públicos).
3. Pagamentos Indevidos (juros e multas) com recursos da parceria (que já foi compensado pela OSC, conforme item 3.6).
4. Pagamento de tarifas bancárias com recursos da parceria (que já foi compensado pela OSC, conforme item 3.6).

5. Infraestrutura em desconformidade com as normativas regentes e o pactuado (item 3.7).

São estas as ressalvas que cumpre consignar.

Apesar de muitas irregularidades, elas não possuem o condão (eis que as que ensejaram prejuízo já foram compensadas) de reprovar as contas da parceria. Entendimento que prima, sobretudo, pela análise consequencialista das contas, isto é, pela prevalência das metas e resultados que, como visto, foram parcialmente atingidos.

5. DO JULGAMENTO

Considerando que os relatórios do gestor atestam o cumprimento parcial das metas e objetivos pactuados;

Considerando que houve ressalvas apontadas pelo Gestor mas estas não possuem o condão de reprovar as contas;

Considerando que a Gerência de Prestação de Contas verificou não ter ocorrido prejuízo material ou prejuízo financeiro ao erário;

Considerando que há diversas ressalvas de natureza formais detectadas;

Considerando todos os documentos e fundamentos delineados no termo de julgamento, e, com amparo no art. 68 parágrafo único e art. 69 *caput* do Decreto Distrital nº 37.843/2016, DECIDO:

- **APROVAR, com ressalvas, as contas do período de 1º de julho de 2017 a 30 de junho de 2018 apresentadas pela OSC.**

Não foi possível, s.m.j, a verificação, por esta Julgadora, dos valores aplicados na execução do objeto, por ausência de informação essencial no Relatório de Execução do objeto, conforme item 3.1.

Por isto, solicita-se ao Gestor(a) que, junto a OSC e se ainda possível, a busca pelo valor despendido, pela OSC, na execução do objeto durante o segundo (e só durante o segundo) exercício da parceria.

Simultaneamente, em cumprimento ao art. 70 do mesmo decreto, determino a(o) Gestor(a) do Termo de Colaboração que notifique OSC do presente Termo de Julgamento, registrando a notificação nos autos deste processo, bem como informar a OSC da necessidade de guarda da documentação original relativa às execuções do objeto e financeira por 10 (dez) anos a contar da data de apresentação das contas.

Exaurida eventual fase recursal, em caso de manutenção da decisão de aprovação com ressalvas, devem estas serem devidamente registrados na plataforma eletrônica, em cumprimento ao art. 71, § 1 do Decreto 37.843/2016.

Em caso de Recurso da OSC, destaca-se que o julgamento deverá ser feito pelo Secretário Executivo (entendimento extraído da Ordem de Serviço nº 10 de 24 de novembro de 2022 - SEI Nº 101350109).

Considerando que este foi o último exercício anual da OSC (antes da rescisão unilateral) e que, após dois exercícios, a parceria durou apenas mais três meses e alguns dias (julho, agosto, setembro e alguns dias de outubro), recomenda-se (a exemplo do que foi realizado no Parecer Conclusivo da Gestora), primando pela celeridade e eficiência administrativa, que o julgamento final das contas englobe os três últimos meses de vigência da parceria e que fiquem de fora deste julgamento anual das contas, por impossibilidade legal do julgamento superar um exercício de vigência e não se considera adequado outro julgamento apenas dos três últimos meses de vigência.

Nesse sentido, o julgamento final das contas deve considerar o julgamento do primeiro exercício (105021958), o presente julgamento, e os três últimos meses de vigência da parceria.

Nesse prisma, superado o prazo recursal, determina-se o envio dos autos para o Julgamento Final das Contas pela autoridade que compete.

Atenciosamente,

KARINY ALVES

Subsecretária de Assistência Social



Documento assinado eletronicamente por **KARINY GERALDA ALVES VEIGA - Matr.0176847-6, Subsecretário(a) de Assistência Social**, em 23/02/2023, às 18:53, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **105585855** código CRC= **535AE6C7**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SEPN Quadra 515 Lote 02 Bloco B - Bairro Asa Norte - CEP 70.770-502 - DF

3773-7248

00431-00010705/2017-76

Doc. SEI/GDF 105585855